



Número: **0603505-28.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REPRESENTANTE)		JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)	
GERALDO GABRIEL MENDES (REPRESENTADO)		GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43149337	15/09/2022 08:51	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603505-28.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052

REPRESENTADO: GERALDO GABRIEL MENDES

DECISÃO

1. Trata-se de Representação ajuizada pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL** – Comissão Estadual, em face de **GERALDO MENDES**, candidato ao cargo de Deputado Federal, em decorrência de propaganda irregular, consistente no uso de bandeiras fixas (wind banner ou wind flags) em vários pontos da cidade de São José dos Pinhais/PR, inclusive defronte a prédios de bem de uso comum e sobre canteiros, e em horário fora do permitido. Liminarmente, requereu a proibição de utilização de bandeira fixa fora do horário e em locais não permitidos, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o breve relato. Decido.

Pois bem, sabido que a Lei das Eleições – Lei 9.504/1997, em seu artigo 37, §2º, inciso I permite a utilização de *“bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos”*. O mesmo artigo estabelece ainda que a mobilidade *“estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas”* e que não é permitida a colocação de propaganda *“...nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas.”*

A resolução do TSE nº 23.610/2019, que regulamentando tais dispositivos, explicita, em seu artigo 19, §5º que a mobilidade *“estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, **ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte**”* (destacou-se).

As *wind flags* enquadram-se, portanto, nas mesmas regras destinadas às bandeiras sem base fixa, de modo que seu uso não é obstaculizado, desde observadas as determinações legais e regulamentares.

Com relação à limitação de sua aposição sobre canteiro, entendo que não se pode equivalê-lo à figura dos jardins, porquanto é *“obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício)”*, conforme definição dada pelo CTB – Lei 9.503/1997, em seu anexo I.



Não vislumbro, portanto, vedação à colocação das *Wind flags* sobre os canteiros, contanto que observados os dois critérios limitadores já expostos.

Da mesma forma, não há impeditivo de colocação da mesmas próximas a prédios públicos.

No caso posto, entretanto, há indícios em juízo de cognição sumária, de efetivo descumprimento de horário para permanência das *Wind flags* (doc. 43138438).

Assim, em análise perfunctória, tem-se que a liminar deve ser parcialmente deferida.

Portanto, **defiro parcialmente a liminar pretendida**, determinando que o representado, a partir da ciência da presente decisão, abstenha-se de manter bandeiras (*Wind flags*) fora do horário permitido, ou seja, depois das 22h (vinte e duas horas) e antes das 6h (seis horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por bandeira.

2. Cite-se o representado, para que apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

4. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA AUXILIAR

